



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

JUSTIFICATIVAS

1 – OBJETO:

Aquisição de prestador de serviços de mão de obra com concertos/manutenção/troca de peças de motores e veículos, para atender demanda da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo.

2 – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Justifica-se,

Em virtude da necessidade de manter a frota de veículos da câmara e atender demanda da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo supracitada, principalmente diante do calendário de sessões itinerantes que serão realizadas nas comunidades ribeirinhas do município.

Ainda, após pesquisa realizada, dada a aferição do valor do produto a serem adquiridos, solicitamos que seja providenciado procedimento de dispensa de licitação para contratação em epígrafe, tendo em vista a fundamentação legal no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/01, conforme segue:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 54.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Frisamos que é mais vantajoso para este Legislativo essa dispensa, a um eventual procedimento licitatório, uma vez que o quantitativo solicitado atende a demanda do exercício e se enquadra dentro do valor legal permitido, ainda, o custo para a realização de uma licitação é muito alto para a administração, sem contar a morosidade que um procedimento licitatório emana.

Ressaltamos que a lei estabelece ser dispensável a licitação, segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. Os custos do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade, que deve nortear os atos administrativos;

Observa-se, ainda, que o reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo;

Sobre o tema, Marçal Justen Filho na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assevera:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública”.

Pelo exposto, justificamos a dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/01, tendo em vista que o interesse público é a finalidade única da Administração.

Diante do exposto, apresentamos a proposta mais vantajosa pelo critério de menor preço, como sendo o da empresa **RUILIANE DA ROCHA SILVA** inscrita no CNPJ nº 50.184.980/0001-06, situada na Rua Beira Rio, s/nº, no município de Marechal Thaumaturgo – Acre, com o valor de R\$ 52.650,00 (cinquenta e dois mil seiscentos e cinquenta reais), conforme proposta descrita em anexo.

3 – DA JUSTIFICATIVA E RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A razão da escolha da empresa fornecedora, no caso, recaiu sobre a empresa descrita acima. Prende-se ao fato de que a empresa está devidamente ativa para fornecimento do material, para atender demanda deste Legislativo, salientamos ainda, que o valor referencial do produto e o valor proposto, está sendo praticado dentro da conformidade, comprovado em pesquisa de mercado e mapa comparativo de preços em anexo aos autos.

4 – DOS VALORES E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS:

Os valores aqui referendados foram obtidos através de pesquisa de mercado, onde foram retornadas as cotações anexadas aos autos.

Em relação à justificativa do preço, ressaltamos que ela não se confunde com a estimativa de preço prevista, que, em regra, deve constar no projeto básico simplificado. Tal estimativa tem significativa utilidade para os casos de licitação, mas nas situações de contratação direta, embora se trate de uma prática salutar, sua exigência pode ser mitigada, sobretudo numa situação de contratação direta para atender serviço com rápida execução.

Já a justificativa de preço não é dispensada, pois ela se refere ao próprio preço definido concretamente no contrato. Assim, a Administração deve, minimamente, justificar os preços contratados.

Para verificação dos preços, foi consultado o mercado local e, ainda, processos anteriores com o mesmo serviço. Ainda, para sustentabilidade dos valores, foram feitas ligações as empresas para comprovação dos preços praticados, sendo confirmado que os valores eram condizentes com os apresentados sob forma de cotação.

Por fim, as despesas oriundas desta contratação, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS

Fonte de Recurso: RP

Elemento de despesa 3.3.90.39.00 – Serviços Terceiros Pessoa Jurídica

5 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DOS FORNECEDORES

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Desta forma, foram solicitados documentos da empresa para que pudessem fazer parte do procedimento, uma vez que, mesmo na dispensa de licitação, a empresa deve demonstrar capacidade de gerir o contrato.

Resta deixar consignado que a empresa demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, conforme documentação acostada aos autos.

6 – CONCLUSÃO

Ante ao acima exposto, concluímos, sem quaisquer dúvidas, que dada a solicitação inicial pleiteada e, diante de toda documentação e justificativas apresentadas, todo procedimento foi regulamentado pelas leis em vigor, sendo atendidas todas suas instruções.

Embora tenha sido realizadas cotações visando verificação de preço observou-se que a empresa **RUILIANE DA ROCHA SILVA** inscrita no CNPJ nº 50.184.980/0001-06, é a única que fornece todos os bens necessários importando, portanto, que seja considerada a **ÚNICA** que atende cabalmente a demanda do órgão.

Assim sendo, submeto a presente dispensa de licitação, aqui finalizada, juntamente aos demais documentos, para posterior ratificação dos atos pela autoridade superior.

Marechal Thaumaturgo/AC, 22 de maio de 2023.

Getúlio de Andrade Costa
Presidente da CPL